|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000138927/2021 |
| PROTOCOLO | 1505003/2022 |
| INTERESSADO | T. R. P. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| RELATOR | CONS. RAFAEL ARTICO |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

Em 09/07/2021, por meio de ação fiscalizatória, realizada pelo Agente de Fiscalização, Rodrigo Jaroseski, verificou-se que a profissional T. R. P., registrada no CAU sob o nº A50184-0 estava executando uma obra na Avenida Carlos Augusto Evangelista Py nº 3260, em BARRA DO RIBEIRO, sem apresentar os projetos aprovados ou licença de obra, apesar de estar com as devidas RRT’s emitidas corretamente. A comunicação foi enviada à Prefeitura Municipal, que confirmou a inexistência de projeto aprovado naquele endereço.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

As provas colhidas nos autos demonstram que a profissional, Arq. e Urb. T. R. P., registrada no CAU sob o nº A50184-0, em tese, estava executando a obra sem a devida aprovação e licenciamento.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

*Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;*

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

*3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;*

*4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.*

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pela profissional, Arq. e Urb. T. R. P., registrada no CAU sob o nº A50184-0, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta da profissional, Arq. e Urb. T. R. P., registrada no CAU sob o nº A50184-0, que supostamente executou a obra sem as devidas aprovações legais.

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS, para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 8 de maio de 2023.

RAFAEL ARTICO

Conselheiro Relator